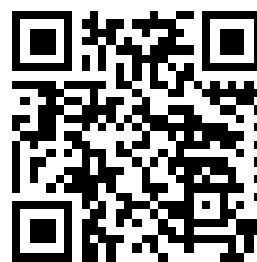


DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

**Informações do Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Caririçu
José Edmilson Leite Barbosa**



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririaçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

O Que é o diário oficial

O Diário Oficial do Município de Caririaçu foi criado pela Lei Nº 573/2013. Produzido em forma eletrônica e de existência prevista na própria Lei Orgânica Municipal, torna-se obrigatório para a divulgação das Leis, Decretos, Resoluções e de todos os atos oficiais dos Poderes Executivos e Legislativo do Município.

SUMÁRIO

- ✓ **Aposentadoria: 01/2019**
MARIA MARLENE FEITOSA

- ✓ **Ata: 01/2019**
ATA DA SESSÃO DE POSSE DA NOVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU
– ESTADO DO CEARÁ BIÊNIO 2019/2020.

- ✓ **Determinação: 01/2019**
Normatiza procedimentos da Perícia Médica do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará-PREVCAR.

- ✓ **Instrução: 01/2019**
INSTRUÇÃO NORMATIVA

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

- Grupo: Atos e Normativos Legais

ATO DE APOSENTADORIA Nº 001/2019

O Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caririçu-Ceará - PREVCAR, DEUSEMAR PEREIRA VANDERLEI, em conjunto com o prefeito municipal de Caririçu, JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do **Processo nº 26117182018**, em conformidade com o que estabelece o art. 36, da Lei Municipal nº 561/2013, de 12 de junho de 2013, c/c com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04;

Art.1º. Resolve conceder **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** a servidora **MARIA MARLENE FEITOSA**, CPF nº **782.641.973-53**, RG nº **2007029104163 SSP-CE**, residente e domiciliado na Rua 04, nº 08, Vila Feitosa em Caririçu/CE, Professora Especial, Nível D , matrícula/Prefeitura nº 561, lotada junto a Secretaria de Educação, com proventos mensais no valor de R\$ **998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, reajustados na forma prevista no art. 67, da lei municipal nº 561/2013:

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)			
BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base		R\$ 1.263,00	Lei nº 561/2013
Vantagens e/ou Gratificações		R\$ 00,00	
Valor Média		R\$ 1.168,28	
Valor Proporcional ($5769/10950=0,53 \times 1.168,28=619,18$)		R\$ 619,18	
Complementação Constitucional		R\$ 387,82	Art. 201 §2º da CF
Total dos Proventos		R\$ 998,00	

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Caririçu (CE), 03 de janeiro de 2019.

Deusemar Pereira Vanderlei
Diretor Presidente do PREVCAR
Port. nº 213/2016

José Edmilson Leite Barbosa
Prefeito do Município de Caririçu-CE

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririáçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

- Grupo: Atos e Normativos Legais

001

ATA DA SESSÃO DE POSSE DA NOVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU - ESTADO DO CEARÁ BIÊNIO 2019/2020.

Sessão Solene realizada no primeiro dia do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove (01/01/19), às 10:15 horas e Quinze Minutos, no recinto da sua sede própria Poder Legislativo Municipal Clemente Araújo Borges. Presente os Senhores Vereadores: **Antônio Roberto Pereira de Araújo, Cristina Onasses Viana Araújo, Francisco Brito de Lima, Francisco Lustosa de Moura, Marcos Bezerra Araújo, Luiz Acácio Machado Leite e Pedro Rinaldo Rodrigues Freitas**, sob a Presidência do Sr. **José Irlando de Sousa Campos**. Observando-se a falta dos Vereadores José Eraldo Gonçalo Dias, José Goes da Costa e Tiago Borges Machado por motivo justificado. Aberto os trabalhos da Sessão o Sr. Presidente convidando a Vereadora Cristina Onasses Viana Araújo para secretariar os trabalhos. Dentre o grande público, presenças notáveis: o Exmo. Sr. Prefeito Municipal - José Edilson Leite Barbosa, a Sra. Camila Maria Leite - Esposa do então Presidente, a Sra. Claudia Regina esposa do Vereador Acácio e o Sr. Laercio Nogueira de Araújo- esposo da Vr. Cristina Onasses e demais familiares dos Senhores Vereadores, bem assim a Sra. Miguelina Morais e o Sargento Valter em nome dos quais foi o bom público saudado. Na sequencia o Sr. Presidente justificou a falta do Vereador Tiago Borges Machado, membro da nova Mesa Diretora - Vice - Presidente. Em seguida convidou a se posicionarem de pé os integrantes da nova Mesa Diretora presentes, eleitos em sessão extraordinária realizada no dia 04 de abril de 2018: **PRESIDENTE: José Irlando de Sousa Campos; - 1ª SECRETÁRIA: Cristina Onasses Viana Araújo e - 2º SECRETÁRIO: Marcos Bezerra Araújo**. Ocasão em que prestou a seguinte declaração: **Pelos poderes a mim conferidos, pela Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, declaro empossada a nova Mesa Diretora para o biênio 2019/2020**. Dando continuidade aos trabalhos, apresentou para aprovação em Plenário, as Comissões Permanentes da Casa para o novo biênio, ficando assim composta: **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:** Presidente Cristina Onasses Viana Araújo - PODEMOS; 1º Secretário: Marcos Bezerra Araújo - PPS; 2º Secretário: Antônio Roberto Pereira de Araújo - SD; **FINANÇAS E ORÇAMENTO:** Presidente Marcos Bezerra Araújo - PPS; 1ª Secretária: Cristina Onasses Viana Araújo - PODEMOS; 2º Secretário José Goes da Costa - AVANTE; **OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:** Presidente Francisco Brito de Lima - PDT; 1º Secretário: José Eraldo Gonçalo Dias - PMDB; 2º Secretário: Cristina Onasses Viana Araújo - PODEMOS; **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** Presidente: Luiz Acácio Machado Leite - PSD; 1º Secretário: Francisco Lustosa de Moura - PSD; 2º Secretário: Antônio Roberto Pereira de Araújo - SD. As mencionadas Comissões foram aprovadas por unanimidade. Na sequência foi facultada a palavra conforme discursos anexos. Na ocasião o Sr. Presidente lembrou que o Vice-Presidente Tiago Borges Machado será empossado em uma nova oportunidade. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a sessão. Eu Cristina Onasses

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririáçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

- Grupo: Portarias

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 001/2019

Normatiza procedimentos da Perícia Médica do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará- PREVCAR.

O DIRETOR PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CARIRIÁÇU, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei nº 561/2013 e o regimento interno.

Considerando, a necessidade de normatizar os procedimentos referentes a perícia médica para orientar a atuação dos profissionais, beneficiários e órgão envolvidos nos tramites administrativos;

Considerando que é objetivo do PREVCAR é dar transparência e impessoalidade nos serviços prestados;

Considerando a necessidade de regulamentação das atividades PERICIA MÉDICA DO PREVCAR;

RESOLVE,

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa para realização de Perícias Médica junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Caririáçu, Ceará - PREVCAR, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º A Gestão do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS dos servidores públicos do município de Juazeiro do Norte-CE, no que se refere ao Serviço de Exame Médico Pericial dos segurados e seus dependentes através do trabalho dos médicos perito imprescindível para definir com maior precisão as concessões:

I. Benefícios por incapacidade;

II. Aposentadoria por Invalidez;

III. Concessão de Salário Família para maior de 14 anos inválido;

IV. Pensão por Morte para maior inválido;

v. Entre outros serviços médicos periciais vinculados diretamente as incapacidades laborais dos segurados do RPPS.

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririaçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

Art. 3º Gerenciar a imprevisibilidade ligada a doenças incapacitantes e definir as concessões dos benefícios, obedece ao princípio constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime previdenciário.

Art. 4º Será observado o limite legal previsto em Lei para utilização da taxa de Administração nas despesas com a perícia médica do PREVCAR.

Art. 5º Definir a aplicação imediata das normas procedimentais desta Orientação aos processos em tramitação da perícia médica do PREVCAR.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Caririaçu-CE, 07 de janeiro de 2019.

Deusemar Pereira Vanderlei
Diretor Presidente do PREVCAR
Portaria nº 213/2016

*** **

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririáçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

- Grupo: Previdenciário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica Estabelecida Instrução Normativa para realização de Perícias Médicas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Caririáçu, Ceará - PREVCAR.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa considera-se:

I. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por Lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II. Unidade Gestora PREVCAR: órgão integrante da estrutura da administração pública municipal de Caririáçu-CE que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

III. Atestado/Laudo Médico - documento emitido pelo Médico Assistente ou odontólogo que informa as condições de saúde/doença do segurado e dependente.

IV. Beneficiário - segurado e seu dependente;

V. Segurado - pessoa qualificada no art. 4º da Lei Municipal 561/2013;

VI. Dependente - pessoa qualificada no art. 8º da Lei Municipal 561/2013;

VII. Capacidade Laborativa - situação em que a pessoa encontra-se em condições físicas e mentais compatíveis com o desempenho de atividades laborativas, de maneira integral ou parcial;

VIII. Incapacidade Laborativa - impossibilidade da pessoa desempenhar atividade laborativa em consequência de alterações de sua saúde física e mental provocadas por doença ou acidente, podendo ser temporária ou permanente;

IX. Inspeção Médica - ato médico pericial realizado pelo Médico Perito, especialmente habilitado na prática pericial para avaliar e emitir laudo sobre a capacidade laborativa dos segurados e seus dependentes, visando, sobretudo, os benefícios por incapacidade laboral e, ainda, a definição de

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

outras situações que dependem da verificação do estado de saúde e capacidade dos segurados e dependentes;

X. Invalidez - incapacidade total e irreversível para o trabalho em consequência de doença ou acidente;

XI. Laudo Médico Pericial - parecer emitido pelo Médico Perito;

XII. Médico Assistente - profissional da rede pública ou privada que concede o atestado/laudo médico, bem como orienta e acompanha o tratamento do segurado e dependente.

XIII. Médico Perito - profissional que realiza perícia médica na instituição, conforme previsão legal, constata ou não, a incapacidade do segurado para o trabalho.

XIV. Reversão de aposentadoria - o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em exame médico pericial.

XV. Relação Doença e Incapacidade - O conceito fundamental da perícia médica previdenciária diz respeito à diferença entre doença e incapacidade laboral. Muitos aspectos devem ser considerados quando se analisa a capacidade de um doente para sua função. Nem todas as doenças geram incapacidade laboral, existem situações compatíveis com tratamento médico sem afastamento do trabalho.

XVI. Homologação de atestado - aprovação dada por médico ou junta médica do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos.

XVII. Licenças intercaladas - as provenientes de atestados médicos com o imediato retorno do servidor ao trabalho na data de sua prescrição, sem relação de continuidade;

XVIII. Licenças continuadas - as provenientes de atestados médicos que compreendam tratamento continuado sem retorno do servidor ao trabalho, no período de suas concessões.

§ 1º - A apresentação do atestado médico pode ser feita pessoalmente, pelo servidor ou pelo seu representante legal e conterà, de forma legível e inteligível, as seguintes informações:

I) Nome por extenso do servidor examinado ou, do seu dependente indicando o grau na relação familiar;

II) Código Internacional da Doença - CID-10, devidamente

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

autorizado pelo servidor;

III) Data do início da doença-DID;

IV) Data do Início da Incapacidade;

V) Nome do médico;

VI) N°. do CRM ou CRO;

VII) Data da emissão;

VIII) Carimbo e assinatura do médico;

IX) Sugestão de dias de afastamento de trabalho;

X) No que couber, o servidor deverá autorizar o médico assistente a prestar informações a Perícia Médica do PREVCAR.

CAPITULO II

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

ART. 3º - Compete ao médico perito do PREVCAR:

I. Realizar perícias médicas, quando couber, nos segurados e seus dependentes nas concessões dos benefícios por incapacidade, aposentadoria por invalidez, concessão de salário-família para maior de 14 anos inválido, pensão por morte para maior inválido, readaptação, para reassunção do exercício, e cessação de readaptação;

II. Realizar perícias previstas em Lei em servidores aposentados por invalidez;

III. Estabelecer os dias de afastamento do servidor;

IV. Solicitar Informação de Médico Assistente - SIMA, sempre que constatar a necessidade de informações complementares, através do formulário próprio, tendo como prazo de retorno 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação;

V. Realizar perícia na residência do servidor ou Unidade Hospitalar, quando o servidor ou seu dependente estiver restrito ao leito.

VI. Quando couber, formular despachos em processos administrativos;

VII. Será submetido a perícia médica servidor que:

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

- a) No curso da licença, se julgue em condições de retornar as suas atividades laborais;
- b) Mediante convocação do PREVCAR para novo exame pericial, neste último motivado por denúncia de irregularidades;
- c) Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício a Unidade Gestora Previdenciária notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias;
- d) A notificação a alínea "c" far-se-á por via postal com aviso de recebimento - AR ou comunicado formal diretamente ao segurado ou a seu representante legal;
- e) Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, ou notificação direta, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Unidade Gestora Previdenciária e Assessoria Jurídica e Previdenciária, como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário bem como ao Setor de Recursos Humanos do Município.

VIII. Acompanhar as licenças com período superior a 24 (vinte e quatro) meses, a fim de identificar a necessidade de aposentadoria por Invalidez, continuidade da licença, readaptação do servidor ou alta da licença após análise médica resultante de solicitações de exames, laudos de especialistas que julguem necessários;

IX. Indeferir o resultado do exame médico pericial agendado no PREVCAR, por não comparecimento do segurado ou seu dependente ao exame médico pericial, sem justificativa em até 72h (setenta e duas horas) após o horário agendado;

X. Recusar exames especializados que já perderam sua eficácia e/ou validade de acordo com as normas médicas, podendo solicitar exames atualizados. O médico perito não deve admitir conclusão pericial insegura, para tanto deve recorrer a exames subsidiários, pareceres de especialistas, relatórios dos médicos assistentes ou solicitação de pesquisas realizadas no prontuário do setor médico assistente.

§ 1º - O servidor ou seu representante legal deverá trazer provas da condição disposta no Inciso V, para que ocorra o deslocamento do médico perito, podendo ser considerados como provas as guias de internamento e/ou atestado do médico assistente sobre o agravamento da doença resultando na

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

impossibilitando do deslocamento do segurado ou seu dependente.

§ 2º - Quando o servidor estiver em outro Município, internado em Unidade Hospitalar ou Clínicas, poderá haver o deslocamento de médico perito do PREVCAR ou poderá, por ato formal, ser solicitada a perícia médica oficial do Município onde o segurado encontra-se internado, para que seja realizado o exame médico pericial do servidor, sendo encaminhado o Comunicado do Resultado do Exame Médico Pericial ao PREVCAR.

§ 3º - Quando o segurado se negar a assinar o resultado da perícia médica do PREVCAR, será feito um termo no formulário sobre a negativa, que será assinado por duas testemunhas.

§ 4º - A falta injustificada de que trata o inciso IX será imediatamente informado junto ao Setor de Recursos Humanos do Município para que tome providência necessária bem como os dias da entrada do pedido de auxílio doença até a data da perícia deverão ser contabilizada como faltas não justificadas.

CAPITULO III

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 4º - Auxílio doença previsto no Art. 38, caput da Lei Municipal nº 561/2013, quando o atestado médico sugere acima de 15 (quinze) dias de afastamento laboral, o segurado ou seu representante legal deverá comparecer diretamente a sede do PREVCAR, munido de atestado do médico assistente com sugestão dos dias de afastamento, documentos pessoais para conferência de dados cadastrais e exames especializados quando for o caso.

I. Será agendado o exame médico pericial no PREVCAR.

II. Será expedido o laudo em caráter sigiloso, que ficará arquivado na Unidade Gestora.

III. O comunicado do resultado do exame pericial deverá ser assinado pelo médico e pelo servidor, imprescindível para implantação do benefício.

IV. O médico perito deverá observar a data do atestado do médico assistente para fixação do início da doença, sendo também analisado a data do início da incapacidade através de exames e histórico do segurado, sendo a definição do período de permanência da licença de competência exclusiva da perícia médica, podendo a quantidade de dias ser em número igual, superior ou inferior ao sugerido pelo médico assistente.

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

V. Em caso da perícia não ser realizada por motivos da responsabilidade do PREVCAR, a licença será concedida retroativamente de forma a não prejudicar o servidor, devendo ser anotado o motivo e toda descrição do fato motivador.

Art. 5º - Prorrogação de Auxílio-doença:

I. Nos casos de prorrogação da licença, o servidor dirige-se ao PREVCAR munido de novo atestado, laudo médico que justifique a continuidade da incapacidade se necessário apresentar novos exames, entre 5 a 15 dias antes da data do término do benefício vigente, evitando assim, problemas no pagamento de benefícios, devido a elaboração da folha de pagamento e controle do afastamento do servidor.

II. Nova licença concedida pelo PREVCAR, dentro de um período de 60 (sessenta) dias de encerramento da anterior, quando se tratar da mesma doença, será considerada prorrogação, ficando o município isento de pagar os quinze primeiros dias da prorrogação. Os dias trabalhados pelo servidor no intervalo deste período, será de responsabilidade do Ente.

III. A Perícia Médica poderá retroagir a Data do Início da Incapacidade - DII, de acordo com os elementos apresentados pelo segurado para esse fim, não implicando em retroação da Data do Início do Pagamento-DIP;

IV. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico pericial, deverá levar em consideração que se a Data do Início da Doença-DID e a Data do Início da Incapacidade - DII forem fixado anteriormente ao ingresso do servidor no Regime Próprio de Previdência Social de Caririçu-CE, não caberá a concessão do benefício, salvo por motivo de progressão ou agravamento da doença;

V. O atendimento de Pedido de Prorrogação - PP de licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, que será solicitada obedecendo o prazo estipulado nesta orientação normativa.

VI. Após prorrogações contínuas do benefício, o médico perito poderá solicitar novos exames complementares e especializados para exame médico pericial individual, SIMA -Solicitação de Informação ao Médico Assistente, ou decidir pela inspeção de um outro médico perito.

VII. Após finalizado o período da Prorrogação sendo constatado pela perícia a capacidade laboral do servidor, o mesmo deverá voltar ao trabalho.

VIII- A apresentação de novo pedido de benefício após sucessivas prorrogações tendo já passado por inspeção medico pericial, onde foi

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

constatado a capacidade laborativa do servidor, o mesmo poderá se submetido ao novo exame, devendo ser advertido que na perícia agendada poderá seu pedido ser indeferido acarretando faltas e perdas remuneratórias.

Art. 6º - Readaptação de Função:

I. É concedida ao servidor cuja capacidade laboral fique substancialmente reduzida devido às condições de saúde física ou mental, verificada em perícia médica, em condições compatíveis com suas limitações físicas, respeitando-se o disposto nas leis municipais e demais dispositivos legais vigentes;

II. A readaptação poderá ser precedida ou não de licença para tratamento de saúde, onde o médico perito poderá decidir se o servidor será readaptado.

III. A readaptação poderá ser requerida pelo servidor ou seu chefe imediato;

IV. Quando a readaptação for decorrente de término de auxílio-doença ou indicação da perícia médica, o resultado do exame médico pericial será encaminhado para secretaria de origem do servidor e para o Departamento de recursos humanos para anotações funcionais.

V. Se a readaptação for solicitada pelo servidor ou por chefe imediato, a solicitação do exame médico pericial será encaminhado pela secretaria do servidor munido de atestado médico e informações acerca das funções desempenhadas pelo mesmo.

VI. Em qualquer das situações o Setor de Benefício do PREVCAR encaminhará Comunicação de Decisão do médico perito à secretaria do servidor indicando a necessidade de readaptação do servidor temporária ou definitiva;

Art. 7º - Inscrição de dependente inválido:

I. Para inscrição como dependentes do segurado, com direito ao recebimento de benefícios previdenciários, torna-se necessária a inspeção médica a ser realizada pelo médico perito.

II. A invalidez do filho deverá ter ocorrido até a data de sua emancipação, devendo ser comprovado por meio de laudo médico.

III. A perícia de posse do processo fará convocação do dependente inválido do segurado para realização da inspeção da junta médica e emissão do laudo médico pericial que será anexado ao processo, ficando uma via com servidor

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

ou representante legal.

Art. 8 - Da Aposentadoria por Invalidez:

I- Para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, adotar-se-á os seguintes conceitos e definições:

a) Invalidez de caráter temporário - Quando há possibilidade de recuperação, após tratamento específico. Nesses casos, a junta deverá indicar um prazo após o qual proceda a reavaliação da capacidade laborativa do servidor.

b) A invalidez total e permanente - É a incapacidade definitiva para o exercício do cargo, função ou emprego em decorrência de alterações provocadas por doença ou acidente com a impossibilidade de ser readaptado.

c) Doenças Graves - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

d) Doenças Incapacitantes - sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes;

II - Na declaração de incapacidade permanente para as atividades do cargo, o médico perito deverá identificar a invalidez do segurado, fazendo constar o CID e definir o tipo de ocorrência.

III - Concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez está condicionada ao afastamento do(a) servidor(a) para todas as atividades, devendo a DIB (data do início do benefício) ser fixada pelo laudo dos médicos peritos reconhecendo a incapacidade.

IV- A Aposentadoria por Invalidez será precedida ou não de auxílio-doença, sendo o servidor submetido perícia médica, por meio de laudo, com parecer

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

que concluirá pela volta ao serviço, sua readaptação, ou aposentadoria.

V- O lapso de tempo compreendido entre o término da última licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerada como prorrogação do auxílio-doença, sendo este determinado pelo médico perito.

VI - A concessão da Aposentadoria por invalidez, decorrente de Alienação Mental fica condicionada, a apresentação do Processo Judicial de Interdição, devendo o pagamento do benefício ser feito ao curador do segurado, condicionando a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

VII - Será, também, imprescindível, para a composição do processo de aposentadoria por invalidez, o laudo produzido pelos médicos peritos que concluir pela incapacidade física ou mental do servidor para o exercício de cargo público.

VIII- Após Laudo dos Médicos peritos de Aposentadoria por Invalidez o mesmo será encaminhado para o setor de benefícios do PREVCAR, que instruirá o processo com os demais documentos necessários, analisando os dados funcionais, financeiros e cadastrais, solicitando o parecer jurídico ao processo de aposentadoria.

IX - Com parecer favorável da Assessoria Jurídica, após análise da base legal, o processo será encaminhado, para o Gestor da instituição emitir Ato de Aposentadoria, e após sua assinatura e do Prefeito, o mesmo será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

X- Quando necessário o setor de benefícios ou assessoria jurídica solicitará informações a Prefeitura Municipal sobre situação funcional, financeira, cadastral do servidor e ainda, parecer da Procuradoria Geral do Município sobre vínculos funcionais ou outros assuntos afins para eficiência e legalidade do processo;

XI - O Servidor aposentado por invalidez atenderá a convocação de revisão médica pericial do PREVCAR, onde será submetido a novos exames periciais. Se declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, o servidor retornará à atividade.

XII - Serão observadas as regras vigentes de aposentadoria por invalidez e a forma legal de reajuste dos proventos de aposentadoria.

Art. 9º - Pedido de recurso:

I. Na conclusão médico pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência do

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririaçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

Município de Caririaçu, poderá ser interposto pedido RECURSO ADMINISTRATIVO, em até 72h (setenta e duas horas), contados da ciência do resultado, o qual será reavaliado pelo médico perito.

II. Se o Recurso for indeferido, somente poderá ser requerido novo benefício previdenciário após decorrido trinta dias do encerramento da licença anterior com parecer contrário após os trâmites.

III. A situação supramencionada no Inciso II difere da situação em que o servidor que teve sua licença cessada pela alta do médico perito sem Recurso indeferido e no retorno ao trabalho houve agravamento da doença ou outra situação de incapacidade com CID diferente, pois nestes casos não é necessário esperar o prazo de 30 dias para requerer o novo benefício por incapacidade.

Art. 10 - Para efeito de início do processo de Pedido de Exame Médico Pericial o servidor ou seu representante deverá protocolizar o pedido mediante formulário próprio do PREVCAR, para efeito dos procedimentos e dos prazos previstos nesta instrução normativa.

Art. 11 - A Unidade Gestora Previdenciária, no âmbito de suas atribuições e competências administrativas e, considerando os atos e fatos decorrentes da aplicação dos termos desta orientação normativa, poderá alterar no que couber, no sentido de organizar e agilizar os procedimentos, publicando-as para efeito de sua validade jurídica, desde que aprovadas pela Unidade Gestora do PREVCAR e pelo Médico Perito.

*** **

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Caririçu

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano V Edição Nº CDXXIII de 7 de Janeiro de 2019

EQUIPE DE GOVERNO

José Edmilson Leite Barbosa

Prefeito



Francisco Gomes Santana

Secretaria de Administração



Marcos Andre Leite Barbosa

Casa Civil



Lucivaldo Santana da Silva

Secretaria de Segurança Pública



José Iran da Silva

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura



Jhonatan Moraes Rodrigues

Procuradoria Geral do Município



Maysa Kelly Leite de Lavor

Secretaria de Saúde



Maria Zélia Feitosa

Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania



Fabio Silva de Alcantara

Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente



Maria Joelia Correia Martins

Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude



José Marcos Alves Vilar

Secretaria de Planejamento e Finanças

